

anos, a contar da data da sua assinatura. **DATA:** 17 de outubro de 2023. **SIGNATÁRIO:** Carmen Emilia Bonfá Zanotto, pela SES/SC e Taiz Regina Balardin Antonini pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste – FUNDESTE, mantenedora da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Cod. Mat.: 945095

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 096/SSP DE 06.10.2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, com base na Lei Complementar nº 741 de 2019, alterada pela Lei nº 18.646, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 22.034 de 06 de junho de 2023 e nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve **DESIGNAR** o servidor 3º Sgt PM **CARLOS EDUARDO ALVES** – matrícula 927439-1, como fiscal e o servidor Cabo PM **DOUGLAS HANDERSON** – matrícula 933230-8, como seu suplente, para acompanhar e fiscalizar os Contratos nº 039/2023/SSP e 040/2023/SSP, oriundos do Pregão Eletrônico nº 044/SSP/2022.

PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Cod. Mat.: 945293

PORTARIA Nº 099/SSP DE 16.10.2023

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, com base na Lei Complementar nº 741 de 2019, alterada pela Lei nº 18.646, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 22.034 de 06 de junho de 2023 e nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve **DESIGNAR**, o servidor Ten. Cel. **RICARDO SARTORI** – matrícula 0926723-9-01, como fiscal e o servidor Sd PM **JUAN WISENTAINER** – matrícula 0990.835.8-01 para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 061/SSP/2023 – oriundo da Dispensa de Licitação nº 026/SSP/2023 – SGP-e CBMSC 15127/2023.

PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Cod. Mat.: 945304

PORTARIA Nº 098/SSP DE 16.10.2023

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, com base na Lei Complementar nº 741 de 2019, alterada pela Lei nº 18.646, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 22.034 de 06 de junho de 2023 e nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve **DESIGNAR** o servidor Cap PM **MARCELO ROGELIN** – matrícula 393631-7, como fiscal e o servidor Ten. Cel. PM **ANDRÉ FELIPE AMARAL SILVA** – matrícula 926644-5, como seu suplente, para acompanhar e fiscalizar os Contratos nº 035/2023/SSP, 036/2023/SSP e 037/2023/SSP, oriundo do Pregão Eletrônico 018/SSP/2023.

PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Cod. Mat.: 945300

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo Aditivo do Contrato nº 109/SSP/2021. Origem: Pregão Eletrônico nº 038/SSP/2020. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de telecomunicações destinados à implantação e manutenção de sistema de transporte de dados digitalizados, ponto-a-ponto, para transmissão das imagens geradas pelo sistema de videomonitoramento urbano. **Objeto do Termo Aditivo:** alteração quantitativa do Contrato nº 109/SSP/2021, para o aumento da velocidade da banda larga de 20Mbps para 50Mbps em 51 (cinquenta e um) pontos no Item 01 – Lote 1 para o Município de Florianópolis. **Fundamentação:** art. 65, I, b §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor mensal global:** R\$ 121.435,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). **Dotação Orçamentária:** Unidade Orçamentária 16091; Subação 011918 Natureza da Despesa 33.90.40.97. Fonte de Recurso: 1.753.111.035. **Contratante:** Secretaria de Estado da Segurança Pública através do Fundo para Melhoria da Segurança Pública, representado pelo Secretário Adjunto da Segurança Pública, Sr. Freiberg Rubem do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 063.XXX.228-XX. **Contratada:** UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A. **Signatários:** Sra Marilha Conceição Salvador Reinheimer, inscrita no CPF sob o nº 930.XXX.610-XX **Data de assinatura do Termo Aditivo:** 18/10/2023. **Processo SGP-e SSP 2292/2023 Solicitação GGG 2023SO009804 Aprovação GGG 2023AS013209.**

Cod. Mat.: 945148

Polícia Militar

Portaria nº 901/PMSC de 18/10/2023.

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria de Designação nº 431/PMSC para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado de Santa Catarina - **VALMIR DA SILVA, 3º SARGENTO PM RR Mat. 916295-0.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 945196

Portaria nº 899/PMSC de 18/10/2023.

DESIGNO, com base no Art. 22, inciso XXI, da CF/88, combinado com o Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, o Art. 107 da CE/89, o Art. 5º da Lei Complementar nº 380/07, e o Art. 7º do Decreto nº 1274/21 e LC 767/2020, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado – **HÉLIO GOMES DE ALMEIDA, 2º SARGENTO PM RR Mat. 916484-7, a contar de 19/10/2023.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 945113

Portaria nº 900/PMSC de 18/10/2023.

DISPENSO, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e de acordo com o Art. 15 inciso I, da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio 2007, combinado com o Art. 10 inciso I do Decreto nº 1274 de 11 de maio de 2021, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - **CTISP, HELIO GOMES DE ALMEIDA, 2º SARGENTO PM RR Mat. 916484-7, a contar de 17/10/2023.**

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 945314

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - ESPÉCIE: Termo de Cessão de Uso nº PMSC78181/2022. **PARTICIPES:** Município de Major Vieira e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** A Cedente fornecerá 01 veículo marca Honda XRE 300, ano 2022 e modelo 2023, chassi 9C2ND1120PR002134, RENAVAM nº 01318753390, placa RXZ8F35. **PRAZO E VIGÊNCIA:** 5 anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA:** Florianópolis, 18 de outubro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Edson Sidnei Schroeder, pelo Município, e André Cartaxo Esmeraldo, pela PMSC. Cod. Mat.: 945147

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº PMSC54167/2022. **PARTICIPES:** Município de Pomerode e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** Prorroga a vigência pelo período de 1 ano. **VIGÊNCIA:** a contar da publicação em DOE. **DATA:** Florianópolis, 18 de agosto de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Ércio Kriek, pelo Município, e André Cartaxo Esmeraldo, pela PMSC. Cod. Mat.: 945257

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - ESPÉCIE: Termo de Cessão de Uso nº PMSC36269/2023. **PARTICIPES:** Município de Águas de Chapecó e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** A Cedente fornecerá à PMSC, a título gratuito para utilização exclusivamente pelo 4º Grupamento de Polícia Militar de Águas de Chapecó, um imóvel urbano de propriedade do Município, localizado à Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 235, centro de Águas de Chapecó, com área total de 1,485m², com área construída de 426,38m², parte integrante da chácara nº 11 da matrícula nº 4.199 do Livro nº 2, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos - SC. **PRAZO E VIGÊNCIA:** 20 anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA:** Florianópolis, 18 de outubro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Leonir Antônio Hentges, pelo Município, e André Cartaxo Esmeraldo, pela PMSC. Cod. Mat.: 945249

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Processo: 21110.2019.57176. **Interessado:** Mario Jordelino Marcelino. **CPF:** 376.XXX.XXX-72. **Auto de Infração:** 51801-A. Com base nos artigos 107, § único e 108 da Portaria Conjunta IMA/BPMA nº 143/19, fica o administrado intimado da abertura de prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, a contar da data da publicação. Florianópolis - SC, 18 de outubro de 2023. Carlos Eduardo Rosa - Autoridade Ambiental Fiscalizadora. Cod. Mat.: 945306

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS

Processo SGP-E PMSC 32752/2022

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo por inadimplência contratual (PAIC) iniciado com base em documentos fornecidos pelo Centro de Manutenção e Intendência de Obras (CMIO). De acordo com a comunicação do fiscal da Ata de Registro de Preços PE n. 0283/2021, Soldado PM José Olindino de Souza Júnior, a empresa sob investigação estava atrasada na prestação de serviços de desinstalação de aparelhos de ar condicionado para a Ajúndia do Comando-Geral, o Centro de Material Bélico e o 7º Batalhão da Polícia Militar. A comunicação do fiscal é datada de 3 de maio de 2022 e informou que a data limite para a execução dos serviços era 26 de março de 2023, o que significa que a empresa estava com 38 dias de atraso.

Além do atraso na execução do serviço, o fiscal relatou que a empresa em questão emitiu duas notas fiscais referentes aos serviços em atraso.

Após ser devidamente notificada sobre a abertura do processo administrativo sancionador, a empresa apresentou sua defesa na página 86.

A empresa argumentou que as notas fiscais foram canceladas e não causaram prejuízo à Polícia Militar de Santa Catarina. Quanto ao atraso, alegou que os serviços são programados com antecedência, mas as datas disponíveis nas unidades não coincidiram com o planejamento da empresa. Afirmou que todos os serviços foram concluídos, ainda que com atraso.

Não sendo necessário qualquer ajuste nos registros do processo, o mesmo está pronto para ser decidido.

Pois bem.

No processo de PAIC, a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência. O princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Nesse sentido, o jurista Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Segundo Portanova, o contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político (*lato sensu*). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo. O contraditório é o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. O texto constitucional é claro ao incluir a bilateralidade como indispensável também nos procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre no âmbito do direito processual civil.

A ampla defesa não é uma dádiva, pois faz parte do interesse coletivo. O princípio da ampla defesa não se restringe aos procedimentos judiciais, sendo aplicável na esfera administrativa quando o Poder Público exerce o poder sancionador sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Já o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, no bom senso, na justiça, no que é racional, legítimo, sensato e justo.

É sabido que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, especialmente a certeza de que conseguirão fornecer/executar os itens para os quais ofertaram proposta, ou seja, cumprir os serviços pactuados.

No caso em questão, é inconteste o atraso da empresa na execução do serviço, tanto que em defesa a empresa ratificou que "embora atrasado, o serviço restou executado". Observa-se que em momento algum a empresa se preocupou em solicitar ao fiscal do contrato uma prorrogação de prazo para a execução, o que demonstra o verdadeiro descaso para com a obrigação assumida junto à administração, possivelmente acreditando que o atraso não seria cobrado pela PMSC.

Engana-se se assim pensou, pois a lei não permite ao administrador decidir se irá ou não apurar as inadimplências contratuais das quais tem conhecimento. A verdade é que o administrador público tem o dever/obrigação de apurar todas as possíveis inadimplências, sob pena de responsabilidade.

A apuração pode ocorrer por meio de notificação pelo fiscal, que poderá acatar a justificativa apresentada pela empresa, que não foi o caso, ou pela autoridade contratante, no caso o Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças – DALF.

Além das inadimplências apuradas no curso do processo (atraso da execução), foi constatada uma situação mais grave: a emissão

de nota fiscal de serviço não executado, ainda que posteriormente cancelada. A simples emissão da nota demonstra uma verdadeira tentativa de ludibriar o fiscal do contrato a efetuar o pagamento do serviço, acreditando na boa fé da empresa.

O pagamento de fato só não foi concretizado, pois o fiscal do contrato - Sd. Souza Júnior, com bem anotado em sua comunicação (pág. 05), foi bastante diligente em certificar se os serviços foram efetivamente cumpridos.

Com base em todas as informações contidas nos autos, fica claro que a empresa está em situação de inadimplência em relação ao contrato estabelecido com a PMSC, e ainda há a questão da tentativa de ludibriar o fiscal, para obter o pagamento de serviço não executado.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 87, estabelece as sanções que a Administração pode impor aos contratantes vencedores de processos licitatórios.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No mesmo sentido, o art. 108 do Decreto Estadual 2.617/2009 prevê as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do contrato:

Art. 108. As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas na fase licitatória e/ou de execução do contrato estão sujeitas às seguintes sanções:

- advertência;

- multa;

- suspensão temporária, não superior a 5 (cinco) anos, na modalidade de pregão, e não superior a 2 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida; e

- declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Como se vê, as empresas que não cumprirem com as obrigações oriundas do processo de compra ou assumidas no contrato/ARP estão sujeitas às sanções de advertência, multa, suspensão temporária de licitar e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, esta nos casos mais graves.

A pena de multa caracteriza-se por ser uma sanção de natureza pecuniária, que se destina a punir o contratado que deixou de cumprir suas obrigações.

Art. 110. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir:

- 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

- 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

- até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 2º Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço.

§ 4º A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

§ 5º A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Regulamento. (grifou-se).

No presente caso ficou demonstrado que a empresa manteve-se inadimplente por 38 (trinta e oito) dias, logo, o calcula da multa deve ser aplicado no percentual de 9,9% sobre o valor inadimplente, qual seja R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Portanto, a multa pecuniária é estabelecida em R\$ 118,80 (cento e dezoito reais e oitenta centavos).

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não

guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Na verdade, a pena de multa seria eficaz somente se fosse cumulada com uma das outras sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o parágrafo segundo desse mesmo artigo. Nesse contexto, é relevante destacar a orientação do respeitador doutrinador Hely Lopes Meirelles, que, ao abordar as consequências da inexecução dos contratos administrativos, ensina que:

"a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)."

Considerando a gravidade da conduta da licitante, é imperativo determinar uma penalidade apropriada, em conformidade com os incisos II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Também é essencial que a aplicação da penalidade esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a gravidade da infração com a medida punitiva. Após uma análise minuciosa dos elementos presentes nos autos, decido impor uma penalidade composta, que inclui uma multa e a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 6 (seis) meses, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93. A punição de suspensão se justifica pelo fato de a empresa ter emitido, de forma a tentar ludibriar o fiscal de serviço não executado. Dessa forma, pelos motivos expostos. **DECIDO** por:

a) Aplicação da sanção administrativa de MULTA para a empresa processada, calculada sobre o valor correspondente à parte inadimplente. Fixo a multa em R\$ 118,80 (cento e dezoito reais e oitenta centavos).

b) Aplicar a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 6 (seis) meses, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);
Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93;
Anexa a intimação da decisão, a guia de depósito identificado, para recolhimento da multa pecuniária, no prazo de 30 dias, se não houver interposição de recurso;

Dê ciência da presente decisão ao Chefe do CMIO;
Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo;

Inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN), independentemente de interposição de recurso;

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos;

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e requiera a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina;

Isto feito archive-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2023.

André Cartaxo Esmeraldo
Coronel PM – Diretor da DALF

Cod. Mat.: 945264

Polícia Civil

PORTARIA Nº 2607/GAB/DGPC/PCSC, de 17/10/2023.
DESIGNAR, de acordo com o dispositivo no § 3º, do art. 9º, da LC nº 453 de 05/08/2009, e, conforme processo PCSC 115859/2023, o servidor **GIL RAFAEL RIBAS**, mat. nº 0981542201, **DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRANCIA INICIAL**, lotado DPCO SANTA CECILIA, para exercer o cargo de **DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE SAO BENTO DO SUL**, passando a ser responsável pela fiscalização do Convênio de Trânsito, com efeitos a contar de 16/10/2023.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 945347

PORTARIA Nº 2625/GAB/DGPC/PCSC de 18/10/2023
O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, com base na competência delegada pelo art. 11, do Decreto nº 1.860, de 13/04/2022, e, considerando o Processo de Promo-

ção de 01/10/2023 do Subgrupo Autoridade Policial, nos termos do PCSC 00075415/2023, **RESOLVE**, nos termos da Lei nº 6.843, de 28/07/1986, **PROMOVER POR ANTIGUIDADE**, com 15 dias de trânsito, a contar da data de publicação, ao cargo de:

Delegado de Polícia Civil de Entrância Especial

Nome	Matrícula	Destino
CLAUDIO MENEZES VIEIRA	0328773-4-02	2º DP DE CHA-PECÓ

Florianópolis, 18 de outubro de 2023

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 945348

PORTARIA Nº 053/PCSC/DGPC/GEPLA, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O Delegado-Geral da Polícia Civil, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VI, do Decreto 1.860, de 13 de abril de 2022, e, tendo por fundamento o art. 117, combinado com o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Resolve**:

Art. 1º - Designar o servidor **WESLEY DE SOUSA COSTA** - Matrícula 092264-4-01, cargo de Delegado de Polícia Civil, para atuar como gestor, e o servidor **ANDRÉ RODRIGUES BOTTURA** - Matrícula 0625031-9-01, cargo de Agente de Polícia Civil, para atuar como fiscal do Convênio nº 2023TN001100, celebrado entre o Município de Abelardo Luz e o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil, tendo por objeto a "repassar à PCSC recursos financeiros para o custeio e a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para facilitar as atividades da polícia judiciária a fim de aprimorar as atividades de investigação e atendimento ao público", cuja vigência inicie em 18/10/2023 e encerra-se em 17/10/2028.

Art. 2º - Aos fiscais designados na forma do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, compete o fiel cumprimento do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que se dará pelo cumprimento das responsabilidades constantes no anexo único desta portaria.

Art. 3º - À Gerência de Planejamento e Avaliação da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina compete a supervisão e orientação dos procedimentos de fiscalização, incluindo a adoção de medidas cabíveis nas hipóteses em que lhe sejam comunicadas irregularidades na execução dos convênios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 945279

PORTARIA Nº 052/PCSC/DGPC/GEPLA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

O Delegado-Geral da Polícia Civil, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso VI, do Decreto 1.860, de 13 de abril de 2022, e, tendo por fundamento o art. 117, combinado com o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **Resolve**:

Art. 1º - Designar o servidor **CLÁUDIO MENEZES VIEIRA** - Matrícula 0328773-4-02, cargo de Delegado de Polícia Civil, para atuar como gestor, e o servidor **GABRIEL CONCEIÇÃO DA SILVA** - Matrícula 0644392-3-01, cargo de Agente de Polícia Civil, para atuar como fiscal do Convênio nº 2023TN001115, celebrado entre o Município de Xaxim e o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil, tendo por objeto a "repassar à PCSC recursos financeiros para o custeio e a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para facilitar as atividades da polícia judiciária a fim de aprimorar as atividades de investigação e atendimento ao público", cuja vigência inicie em 16/10/2023 e encerra-se em 15/10/2028.

Art. 2º - Aos fiscais designados na forma do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, compete o fiel cumprimento do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que se dará pelo cumprimento das responsabilidades constantes no anexo único desta portaria.

Art. 3º - À Gerência de Planejamento e Avaliação da Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina compete a supervisão e orientação dos procedimentos de fiscalização, incluindo a adoção de medidas cabíveis nas hipóteses em que lhe sejam comunicadas irregularidades na execução dos convênios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 945104

Corpo de Bombeiros Militar

PORTARIA Nº 669/CBMS, de 06/10/2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 380/2007, combinado com o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 1.274/2021, resolve, **RENOVAR A DESIGNAÇÃO** para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do 3º **Sgt BM RR Mctcl 923.844-1 Valmir da SILVA**, para atuar em função operacional no